

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Pregoeiro / Comissão de Licitação

Pregão Eletrônico nº 90011/2026

Processo nº 00001-00046431/2025-51

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.557.452/0001-43, com sede em Brasília-DF, representada neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico acima referenciado, instaurado para a contratação de serviços terceirizados de brigada de incêndio com dedicação exclusiva de mão de obra, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, haja vista que apresentada dentro do prazo legal de até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o item correspondente do Edital.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente certame visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de brigada de incêndio, com dedicação exclusiva de mão de obra, em regime de jornada 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso), junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, conforme especificações constantes do Termo de Referência e do Edital.

III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A análise criteriosa do Edital, do Termo de Referência e da Planilha Auxiliar para Composição de Propostas (arquivo "2_Planilha_Auxiliar_para_Composição_de_Propostas.xlsx") revelou

inconsistências técnicas e jurídicas que comprometem a viabilidade das propostas a serem apresentadas e a própria exequibilidade do contrato, consoante exposto a seguir.

3.1 – AUSÊNCIA DE FOLGUISTAS OU PROVISÃO PARA COBERTURA DAS FOLGAS NA ESCALA

12x36 – OFENSA À LEI Nº 11.901/2009 E À CLT

O Termo de Referência (item 3.1) dimensiona o quadro de pessoal da seguinte forma: 7 postos diurnos com 14 brigadistas, 4 postos noturnos com 8 brigadistas, 1 posto de Líder Diurno com 2 profissionais, e 1 posto de Mestre Diurno com 1 profissional, totalizando 25 brigadistas residentes.

A proporcionalidade de 2 brigadistas por posto operacional (diurno e noturno) destina-se exclusivamente à manutenção da escala de revezamento 12x36 – isto é, enquanto um profissional trabalha, o outro cumpre as 36 horas de descanso. Trata-se, portanto, da configuração mínima para a continuidade operacional em condições normais.

Contudo, o Edital não prevê a contratação de profissionais folguistas

A Lei nº 11.901/2009, que regulamenta a profissão de Bombeiro Civil, estabelece em seu art. 5º a jornada de trabalho em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. A mesma lei, em seu art. 9º, proíbe a prorrogação da jornada ordinária por mais de 2 (duas) horas diárias. Desse modo, a cobertura dos afastamentos legais mediante horas extras é limitada pela própria legislação de regência e não pode ser utilizada como solução sistêmica para a cobertura de vacâncias prolongadas.

O item 13.8.1 do Termo de Referência determina que as ausências dos profissionais nos postos de trabalho sejam supridas dentro do prazo máximo de 1 (uma) hora. Para que essa obrigação contratual seja materialmente cumprível – especialmente em períodos de gozo de férias coletivas, afastamentos por licença médica e outras ausências concomitantes –, faz-se indispensável que o dimensionamento do quadro de pessoal inclua profissionais de reserva (folguistas) em quantidade suficiente para assegurar a cobertura integral e tempestiva dos postos.

A omissão de folguistas no dimensionamento do quadro leva a uma de duas consequências igualmente problemáticas: (i) a futura contratada será compelida a manter um plantel de reserva sem a devida remuneração contratual, comprometendo a higidez trabalhista; ou (ii) os postos

remanescerão sem cobertura, prejudicando a segurança patrimonial e humana das dependências da CLDF.

Diante do exposto, requer a Impugnante a retificação do Termo de Referência para incluir expressamente o quantitativo de profissionais folguistas necessários à cobertura dos afastamentos legais do efetivo residente, com a consequente revisão da Planilha de Composição de Custos e do valor estimado para a contratação.

3.2 – UTILIZAÇÃO DO DIVISOR DE 220 HORAS NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO – PLANILHA AUXILIAR, ABA "BRIGADISTA NOTURNO", MÓDULO 1, ALÍNEA D

A Planilha Auxiliar para Composição de Propostas, disponibilizada como modelo de referência, contém na aba "Brigadista Noturno", Módulo 1 – Remuneração, alínea D (Adicional Noturno), a seguinte fórmula de cálculo (célula D14):

$$=(D11+D12)/220*C14*91$$

Onde: D11 = Salário Base; D12 = Adicional de Periculosidade (30%); C14 = 22,50% (taxa do adicional noturno, conforme CCT); 91 = total de horas noturnas mensais (13 turnos × 7 horas noturnas por turno, entre 22h e 05h, nos termos do art. 73 da CLT). O divisor adotado é 220.

A adoção do divisor de 220 horas é tecnicamente incorreta para a jornada 12x36, pelos motivos que seguem.

O divisor de 220 horas mensais deriva da jornada padrão de 44 horas semanais prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal (44 horas × 5 semanas = 220 horas/mês), sendo aplicável exclusivamente aos trabalhadores submetidos ao regime semanal ordinário de 44 horas.

Os brigadistas noturnos objeto da presente licitação trabalham em regime de revezamento 12x36, cuja característica fundamental é a alternância entre 12 horas de trabalho e 36 horas de descanso. Nesse regime:

- (i) A carga horária mensal efetiva é de aproximadamente 180 horas** (15 turnos de 12 horas por mês, em média), que corresponde ao divisor aplicável à jornada de 36 horas semanais (36h × 5 semanas = 180h);

(ii) O próprio Edital reconhece implicitamente a jornada reduzida ao adotar 13 turnos mensais como base de cálculo dos benefícios de vale-transporte e auxílio-alimentação (conforme CCT SINDBOMBEIROS/DF 2026, Cláusulas 12ª e 13ª, e Planilha I-K do Termo de Referência), o que equivale a 156 horas mensais (13 × 12h);

(iii) Utilizar o divisor 220 – próprio de uma jornada semanal de 44 horas – para calcular o valor da hora de um trabalhador que efetivamente labora em torno de 180 horas mensais resulta em um valor-hora substancialmente subestimado, e, por consequência, em um adicional noturno calculado aquém do real.

O impacto financeiro é concreto e mensurável. Tomando-se como referência os valores da planilha de referência divulgada junto ao Edital (Anexo I-F do Termo de Referência):

Com o divisor incorreto de 220:

$$(R\$ 4.033,04 + R\$ 1.209,91) \div 220 \times 22,50\% \times 91 = R\$ 487,95/\text{trabalhador}/\text{mês}$$

Com o divisor correto de 180:

$$(R\$ 4.033,04 + R\$ 1.209,91) \div 180 \times 22,50\% \times 91 = R\$ 596,39/\text{trabalhador}/\text{mês}$$

Diferença por trabalhador: **R\$ 108,44/mês**; para os 8 brigadistas noturnos contratados: R\$ 867,52/mês, ou **R\$ 10.410,24 por ano de contrato**.

Esse subdimensionamento do adicional noturno viola os arts. 73 e 64 da CLT, bem como o disposto na CCT SINDBOMBEIROS/DF 2026, que assegura ao trabalhador noturno remuneração adicional condizente com sua jornada efetiva. A fórmula equivocada induz os licitantes a subvalorizarem o custo de mão de obra, com risco de propostas inexequíveis e posteriores desequilíbrios contratuais.

Requer, portanto, a correção da planilha de referência para que o cálculo do adicional noturno (Módulo 1, alínea D) seja realizado com o divisor correspondente à jornada 12x36, de 180 horas mensais (ou o divisor que a Administração entender mais adequado com base na CCT vigente), com a consequente revisão dos valores de referência do Edital.

3.3 – UTILIZAÇÃO DO DIVISOR DE 220 HORAS NO CÁLCULO DO INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO – PLANILHA AUXILIAR, ABA "BRIGADISTA NOTURNO", SUBMÓDULO 4.2

O mesmo vício técnico apontado no item anterior está presente no Submódulo 4.2 – Intrajornada da aba "Brigadista Noturno". A fórmula utilizada para calcular a indenização do intervalo intrajornada (célula D62) é:

$$=D15/220*0,5*13$$

Onde: D15 = Total do Módulo 1 (remuneração total); 220 = divisor utilizado para o valor-hora; 0,5 = fator correspondente ao acréscimo de 50% previsto na CCT; 13 = número de turnos mensais.

O art. 59-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), ao dispor sobre o regime 12x36, determina que "o intervalo intrajornada, observado o disposto no art. 71 desta Consolidação, poderá ser indenizado." A Cláusula Quadragésima Primeira, §6º, da CCT SINDBOMBEIROS/DF 2026 – expressamente referenciada no item 3.6 do Termo de Referência – estabelece que os brigadistas noturnos em jornada 12x36 terão o intervalo intrajornada indenizado com acréscimo de 50% sobre o período correspondente.

A indenização do intervalo intrajornada é calculada com base no valor-hora do trabalhador. O mesmo erro de divisor (220 em lugar do correto 180) que distorce o adicional noturno também compromete o cálculo do intervalo intrajornada indenizado, na medida em que subestima o valor-hora tomado como referência.

O impacto financeiro, utilizando os valores da planilha de referência (Anexo I-F do Termo de Referência, onde D15 = R\$ 5.730,90):

Com o divisor incorreto de 220:

$$R\$ 5.730,90 \div 220 \times 0,5 \times 13 = R\$ 169,32/\text{trabalhador}/\text{mês}$$

Com o divisor correto de 180:

$$R\$ 5.730,90 \div 180 \times 0,5 \times 13 = R\$ 206,95/\text{trabalhador}/\text{mês}$$

Diferença por trabalhador: **R\$ 37,63/mês**; para os 8 brigadistas noturnos: R\$ 301,04/mês, ou **R\$ 3.612,48 por ano de contrato**.

Ressalte-se que os erros de divisor identificados nos itens 3.2 e 3.3 desta impugnação, considerados em conjunto apenas para os 8 brigadistas noturnos, representam uma subavaliação

de custo da ordem de R\$ 14.022,72 ao ano, sem considerar os reflexos em demais encargos (módulos 2, 3 e 4) que incidem sobre a remuneração. Propostas elaboradas com base na planilha referencial equivocada estarão sistematicamente subvalorizadas, com potencial de inexecuibilidade, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa e a regular execução contratual.

Requer, assim, a correção da planilha de referência para que o cálculo do intervalo intrajornada indenizado (Submódulo 4.2, alínea A) utilize o divisor correspondente à jornada efetiva do brigadista noturno em regime 12x36, de 180 horas mensais, com a consequente atualização dos valores de referência do Edital.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante que a Comissão de Licitação/Pregoeiro da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

- 1 - Conheça e proveja a presente impugnação, declarando as irregularidades apontadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 acima;
- 2 - Retifique o Termo de Referência e a Planilha Auxiliar para Composição de Propostas, incluindo:
 - a) O quantitativo de profissionais folguistas necessário à cobertura dos afastamentos legais do efetivo residente, com revisão do quadro de pessoal e da estimativa de custo total;
 - b) A correção do divisor utilizado no cálculo do adicional noturno (aba "Brigadista Noturno", Módulo 1, alínea D) para 180 horas mensais, ou outro divisor tecnicamente fundamentado na CCT SINDBOMBEIROS/DF 2026;
 - c) A correção do divisor utilizado no cálculo do intervalo intrajornada indenizado (aba "Brigadista Noturno", Submódulo 4.2, alínea A) para 180 horas mensais, com idêntica fundamentação;
- 4 - Reabra o prazo para apresentação de propostas, a partir da republicação do Edital retificado, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

5 - Na hipótese de não provimento, que seja franqueada a interposição de recurso nos termos do art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de abril de 2026.

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Por sua representante legal